



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11030.000646/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente DINIZ MARTIN FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA COM MULTA DE OFÍCIO. FATO GERADOR ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N° 351/2007.

Somente com a edição da Medida Provisória n° 351/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n° 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF n° 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133/142) contra decisão de primeira instância (e-fls. 123/129), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte antes identificado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda de pessoa física de fls. 03 a 09, referente aos anos calendários 2004 e 2005, sendo-lhe exigido o crédito tributário apurado assim constituído:

<i>Imposto</i>	<i>R\$35.366,22</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/04/2007)</i>	<i>R\$ 7.634,30</i>
<i>Multa de ofício (passível de redução)</i>	<i>R\$26.524,66</i>
<i>Multa exigida isoladamente (passível de redução)</i>	<i>R\$11.059,10</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$80.584,28</i>

O presente auto de infração, originou-se da constatação das seguintes infrações, relatadas no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal nas fls. 05 a 09:

1ª) Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas, nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 2004 e em abril e junho de 2005, conforme fls. 05 e 06 do auto de infração.

2ª) Omissão de rendimentos da atividade rural no ano de 2005 de acordo com as fls. 06 e 07 do AI, no valor de R\$28.612,54.

3ª) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos em 2004, no valor de R\$18.376,82, quando da venda de apartamento conforme relatado nas fls. 07 e 08, e

4ª) Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão dos mesmos períodos citados na primeira infração, no valor de R\$11.059,10, conforme fls. 03, 08 e 09.

Regularmente cientificado do auto de infração em 3110512007, conforme Auto de Infração (fls. 03 e 04) e Termo de Encerramento de fl. 95, apresenta em 25/06/2007, tempestiva e parcial impugnação (fl. 110), anexada ao processo nas fls. 97 a 101, alegando o seguinte:

1º) A improcedência da multa aplicada por recolhimento a menor do IRPF a título de carnê leão. Transcreve as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 46/97, e afirma que o agente fiscal equivocou-se ao exigir as duas multas quando que o caso em foco tipifica-se apenas na primeira (alínea "a").

2º) Argui que a multa esta sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença do imposto, em clara aplicação cumulativa sobre o mesmo valor.

Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes e trechos de manifestações de parecerista tributário, todos em defesa de sua linha de entendimento e requer a exclusão da multa.

Alem disso, manifesta concordância com o restante do lançamento, propondo-se a recolher parceladamente o valor conforme.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de recolhimento obrigatório (carnê-leão) e não recolhido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que tenha expressa concordância do impugnante.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A 4ª Turma da DRJ/STM julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Registre-se que a parte não impugnada do lançamento foi transferida para o processo n.º 11030-000.723/2007-52, no qual está sendo controlada, conforme fl. 110.

A contrariedade do impugnante trata da imposição de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme item 004 do auto de infração, fls. 08 e 09.

(...)

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei n.º 7.713, de 1988, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Assim, no caso dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento mensal, o que não fez.

(...)

Saliente-se que a multa é "isolada", pois sem tributo, uma vez que este é cobrado na respectiva declaração de ajuste anual, pela inclusão dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário.

A legislação tributária estabelece que duas são as multas: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata ou falta de declaração e não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) que têm bases de cálculos distintas.

No presente caso houve apuração de imposto devido, relativo a rendimentos não declarados como tributáveis, de forma que cabe a imposição da multa de ofício.

(...)

Portanto, não procede a alegação do contribuinte de "que a multa esta sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença do imposto, em clara aplicação cumulativa sobre o mesmo valor."

(...)

Em relação à alegação de que "a multa esta sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença do imposto, em clara aplicação cumulativa sobre o mesmo valor", cumpre ponderar que a multa isolada foi instituída para onerar aquele contribuinte que não procedeu ao recolhimento do tributo na época oportuna. Ou seja, ao recolher o tributo somente nos prazos da declaração de ajuste anual, o contribuinte privou a Fazenda Pública de dispor daquele recurso de forma antecipada, que é o objetivo da legislação tributária, com o estabelecimento do chamado carnê-leão. É esse protelamento do recolhimento, o descumprimento do prazo legal, que constitui o fato gerador da multa isolada, que não pode ser afastada pela recolhimento do tributo na declaração de ajuste anual.

(...)

Portanto, é improfícua a jurisprudência administrativa acerca do assunto, trazido pelo impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, transcrevendo integralmente a peça impugnatória.

Requer o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/05/2010 (e-fl. 132); Recurso Voluntário protocolado em 25/05/2010 (e-fls. 133/142), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, questionando a legalidade da aplicação da multa isolada.

Razão assiste ao recorrente quando alega que a aplicação simultânea de multa isolada e multa de ofício é indevida.

Com a edição da Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%): os fatos geradores são anteriores à edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

Neste sentido, a matéria já se encontra pacificada por este Conselho Administrativo Fiscal, através da Súmula Carf n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil